



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721435/2012-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.407 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de dezembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente BRF BRASIL FOODS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, José Maurício Carvalho Abreu e Demes Brito.

Por bem relatar, adoto o relatório de fls.413 a 414, dos autos emanados da decisão DRJ/FNS, por meio do voto da relatora Andréa Luiza Vasconcelos Mendes, nos seguintes termos:

“O processo trata de Autos de Infração por meio dos quais estão sendo exigidas da impugnante, acima qualificada, as quantias de R\$ 7.839.128,82 e R\$ 1.701.916,12 a título de, respectivamente, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, não cumulativas, correspondentes a fatos geradores ocorridos em 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007. A essas importâncias foi acrescido o correspondente valor dos juros de mora.

Do quadro *DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL* Verifica-se que a infração consiste de *FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO* da contribuição para o PIS e da Cofins, insuficiência que se deu em razão da não inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, das receitas auferidas a título de juros sobre capital próprio.

Do Relatório Fiscal A autoridade fiscal inicialmente informa: que a contribuinte em 2007, quando seu nome empresarial ainda era Perdigão S/A., era uma holding e que seus resultados provinham basicamente das equivalências patrimoniais das empresas investidas, além de receitas de juros sobre capital próprio oriundos destes investimentos em outras pessoas jurídicas; que de acordo com as informações prestadas pela contribuinte, as contrapartidas das receitas de juros sobre capital próprio foram contabilizadas a débito da conta contábil 114801 (Razão Analítico, fls. 117 a 124).

Relata que a contribuinte foi regularmente intimada a demonstrar os juros sobre capital próprio recebidos. E que, em resposta, esta informou que impetrou Mandado de Segurança com pedido de antecipação de tutela cujo pedido versava sobre a exclusão dos juros sobre capital próprio das bases de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins, não cumulativas, e que, embora as decisões de mérito de 1ª e 2ª instâncias houvessem denegado a segurança, houve a impetração de medida cautelar na qual obteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante apresentação de fiança bancária (doc. fls. 04 a 10). Acrescenta que esta informação foi confirmada no processo administrativo fiscal nº 15791.003000/200673 (doc. fls. 219 a 250).

Como fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 5.442/2005, afirma que as receitas de juros sobre capital próprio são tributáveis pelas contribuições em tela. Conclui que, assim, os créditos tributários referentes aos valores das contribuições incidentes sobre tais receitas, com a exigibilidade suspensa, foram constituídos a fim de prevenir a decadência e que, para cumprir a decisão judicial mencionada, o foram sem a imposição de multa de ofício, conforme determinado pelo art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Impugnação A título de preliminar, a recorrente, inicialmente traz jurisprudência administrativa e excertos doutrinários para embasar o entendimento de que não é adequada a interpretação dada ao disposto no artigo 38, da Lei nº 6.830/1980, pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14/12/1996, no sentido de que a propositura de ação judicial pelo contribuinte, mesmo que anterior à autuação fiscal, implica renúncia à esfera administrativa.

E, alternativamente, pede o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo, até que seja proferida decisão judicial de mérito definitiva, considerando que é possível que o processo judicial seja extinto sem julgamento do mérito, hipótese em que, caso antes tenha sido presumida a renúncia à esfera administrativa, a discussão acerca da exigência tributária não terá sido apreciada em qualquer esfera, seja na judicial ou na administrativa.

No mérito, com fulcro na Lei nº 9.249/1995, alega que os juros sobre capital próprio possuem a mesma natureza jurídica dos dividendos, “já que estão caracterizados pelo lucro”, e que, portanto, nos termos do art. 1º, § 3º, V, alínea “b”, das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, não cumulativas.

Contesta, por fim, que o valor de R\$ 33.375.931,86 lançado para competência dezembro de 2007 estaria errado. Afirma que, como se pode observar pela análise do anexo razão analítico, os montantes de R\$ 15.399.500,01 e R\$ 9.973.681,85 foram lançados a débito

e em seguida a crédito na conta nº 114801 (fls. 124), de modo que o saldo da referida conta é R\$ 8.002.750,00, conforme expressamente consignado nos referidos registros contábeis.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 07-31.324 de fls. 412 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO CALENDÁRIO: 2007 AÇÃO JUDICIAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. COINCIDÊNCIA DE MATÉRIAS. RENÚNCIA AO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DEFINITIVA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente a lançamento fiscal, com o mesmo objeto deste, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, pelo que se reputa definitiva a exigência no âmbito administrativo.

MATÉRIA INCONTESTE.

O julgador administrativo é impedido de manifestar-se em relação a matéria contra a qual o impugnante não se manifestou expressamente, pelo que se reputa definitivo, na esfera administrativa, o lançamento na parte relacionada a tal matéria.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde em resumo alega:

I – Dos fatos;

II – Preliminarmente- II.1 Da Expressa Impugnação, pela Recorrente, da Integralidade do Auto de Infração- alegando que o fato de a Recorrente ter impugnado especialmente o valor de R\$ 33.375.931,86, relativo ao suposto fato gerador realizado em dezembro de 2007, não implica numa imediata conclusão de que tão somente este mês teria sido contestado pela Recorrente.

Cita vários trechos da impugnação que entende não restar dúvidas que o auto de infração foi integralmente impugnado.

II.2 – Da inexistência de renúncia na esfera administrativa e necessidade de sobrestamento do processo administrativo – trazendo como base o artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil e ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, para concluir que existe sim norma jurídica que autorize a Autoridade Fiscal a sobrestar o julgamento dos processos administrativos.

III – Do Direito – III.1 – Da iliquidez e incerteza dos autos de infração – Nesse item a Recorrente destaca trechos do voto condutor da decisão recorrida para concluir e alegar: “(..) que fica evidente que a Turma Julgadora pactuou com o procedimento da fiscalização, que presumiu, sem aprofundar sua análise no momento da lavratura dos autos de infração originários do presente processo, que a Recorrente teria recebido, a título de JCP, o valor de R\$

33.375.391,86, e, em razão disso, fez incidir o PIS e a COFINS sobre todo este valor, que representava a receita registrada na conta contábil 114801.”

Também, afirma a Recorrente que os montantes de R\$ 15.399.500,01 e R\$ 9.973.681,85 foram estornados da conta nº 11481 (fls. 124) por jamais terem sido pagos à Recorrente e que está mesma conta é de provisão de JPC a receber e não a receita efetivamente registrada pela Recorrente a este título.

Portanto, afirma que efetivamente a Recorrente recebeu o montante de R\$ 8.002.750,00, o que teria sido identificado pela fiscalização, caso não tivesse presumido que todos os lançamentos feitos à conta 114801 representariam receitas de JCP efetivamente recebidos pela Recorrente.

Assim, entende que não subsiste qualquer dúvida quanto à existência de erro cometido pela fiscalização que resultou na iliquidez e incerteza dos lançamentos objeto do presente processo.

III-2 Da Natureza Jurídica dos Juros Sobre Capital Próprio – nesse item a Recorrente faz um longo arrazoado para concluir: “Assim, resta claro que a natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio é a mesma dos dividendos; e entender-se o contrário, com a finalidade de exigir a tributação de tais valores pela contribuição ao PIS e pela COFINS, caracteriza verdadeira ofensa ao Princípio da Legalidade, conforme se passará a expor.”

III -3 Da não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os juros sobre o Capital Próprio recebido;

IV – Do Pedido – requer o conhecimento e provimento do seu recurso, especialmente o tópico relativo à iliquidez e incerteza dos autos de infração objeto do presente processo administrativo, reformando-se assim a decisão ora recorrida, com a consequente desconstituição integral dos créditos em questão, em razão da nítida nulidade dos lançamentos.

E, na remota hipótese de prevalecer o entendimento de não analisar o mérito submetido à esfera judicial, o que se alega apenas a título argumentativo, requer a Recorrente o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0026756-50.2006.4.03.6100, evitando-se com isso, decisões conflitantes da esfera administrativa e judicial.

É o relatório.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração para exigir da Recorrente pagamento do PIS e COFINS, por insuficiência de recolhimento pela suposta inclusão de receitas auferidas à título de juros sobre capital próprio referente ao período de junho a dezembro de 2007.

Conforme o relatado, a Recorrente a muito tempo vem tratando do assunto no poder judiciário com ações próprias e ainda pendente de julgamento nas mais altas Cortes do poder judiciário brasileiro.

Nesse sentido, andou bem a decisão recorrida quando reconheceu a concomitância, por tratar-se de mesma matéria que está sendo discutida no poder judiciário e está sendo exigido nesse processo administrativo.

Entretanto, merece reparos a decisão recorrida quanto a questão da matéria inconteste, se não, vejamos a ementa:

“MATÉRIA INCONTESTE.

O julgador administrativo é impedido de manifestar-se em relação a matéria contra a qual o impugnante não se manifestou expressamente, pelo que se reputa definitivo, na esfera administrativa, o lançamento na parte relacionada a tal matéria.”

Ora, nada é definitivo nessa fase do julgamento de primeira instância administrativa, inclusive no presente caso, por ter entendido a turma julgadora que a Recorrente só impugnou o lançamento do mês de dezembro de 2007.

Entretanto, verifica-se que a DRJ enfrentou a matéria da apreciação do voto condutor da decisão recorrida, mas manteve a iliquidez e incerteza do lançamento referente ao mês de dezembro de 2007.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que retorne a DRJ para revisão da liquidez e certeza da base das contribuições do PIS e da COFINS do mês de dezembro de 2007, diante das provas acostadas aos autos e novas se forem necessárias.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro